

PARECER N.º 31/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 52 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 11 de janeiro de 2013, da empresa ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente técnica.

1.2. Por carta datada de 19/11/2012 e recebida pela entidade patronal no mesmo dia, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Nos termos do art. 56.º da Lei 7/2009, vem solicitar a mudança do seu regime de horário em vigor, para horário flexível, pelo período de 12 meses, com a seguinte fundamentação:*

1.2.2. *Tem uma filha menor de 12 anos a qual vive em comunhão de mesa e habitação.*

1.2.3. *Foi-lhe indeferido o horário a tempo parcial ao abrigo do art. 55º do CT, por ter*



esgotado o período máximo de duração. (2 anos)

1.2.4. *Foi-lhe indeferido o horário de jornada contínua, com fundamento na ordem de serviço n.º 26 /12 de 12/03/2012.*

1.2.5. *Divorciada vivendo a menor com a mãe*

1.2.6. *O pai da menor pratica horário em regime de turnos.*

1.3. Por carta datada de 21/11/2012, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora um ofício, para esta *indicar a hora de início e termo do período normal de trabalho, os períodos de presença obrigatória, período de descanso e de almoço.*

1.4. A esta solicitação do empregador respondeu a trabalhadora por carta datada de 23/11/2012 e recebida no mesmo dia, em que informa:

1.4.1. *Indicação das horas de início e termo do período normal de trabalho: 8h00 às 16h00. Cabe ao empregador elaborar o horário flexível, segundo o artigo 56.º, n.º 3: No entanto posso sugerir o descanso-almoço e o período de presença obrigatória.*

1.4.2. *Período de descanso-almoço de meia hora.*

1.4.3. *O período de presença obrigatória com fundamento na orgânica do serviço. 10h às 13h30. 1- Os produtos envidados para o C.G, ..., devem estar no serviço de Anatomia Patológica até as 10h30. 2- Faço as rendições para o almoço dos*



colegas do Serviço de Urgência Pediátrica das 12h às 13h.

- 1.5.** Do processo não consta a comunicação escrita ao trabalhador da decisão da entidade empregadora, apenas constando uma deliberação do Conselho de Administração de 13/12/12, concordando com um parecer da Administradora Hospitalar em que esta informa que *a troca de turnos é realizada às 8h 30m, hora que permite encontro das equipas, e que o serviço não tem nenhuma mais valia com a entrada da funcionária às 8h 00m.*
- 1.6.** A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em carta datada de 17/12/12, recebida no mesmo dia, em que afirma:
- 1.6.1.** *Notificada do horário que lhe foi atribuído no seguimento do pedido de 23 de novembro 2012 para trabalhar com flexibilidade de horário conforme previsto no artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, vem expor e afinal requerer o seguinte por considerar que houve um indeferimento relativamente ao requerido:*
- 1.6.2.** *A requerente preenche o requisito previsto no n.º 1 do art. 56.º da Lei n.º 7/2009 (declara que tem uma filha de nove anos de idade que com ela vive em comunhão de mesa e habitação);*
- 1.6.3.** *O horário flexível que interessa à requerente, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 3 do art.º 56.º da Lei n.º 7/2009 deve conter um único período de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário (3h30 das 10h às 13h30);*
- 1.6.4.** *De acordo com o previsto na alínea n.º 4 do art. 56.º da Lei n.º 7/2009, a requerente propõe-se efetuar até seis horas consecutivas de trabalho (contendo*



o período das 10h às 13h30) e até dez horas de trabalho em cada dia dentro do período de funcionamento do estabelecimento (entre as 8h e as 20h00) e cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

1.6.5. *Face ao exposto, solicita ao Conselho de Administração se digne autorizar a prática de horário flexível de acordo com o proposto por ser o que melhor concilia as necessidades do serviço com as necessidades da sua filha menor.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:



- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*

- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a entidade empregadora não dá conhecimento por escrito à trabalhadora da intenção de recusa do horário flexível.
- 2.8.** Por outro lado, não remeteu o processo à CITE no prazo estabelecido no artigo 56.º, n.º 5 do Código do Trabalho, ou seja, cinco dias após ter recebido a apreciação pela trabalhadora, que terminaria em 24/12/2012.
- 2.9.** Assim, por aplicação do artigo 57.º, n.º 8, al. a) e al. c) do Código do Trabalho, considera-se que o pedido foi aceite pela entidade empregadora, nos termos em que foi pedido.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., formulado pela trabalhadora...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013**